



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.303, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, tornando facultativo o voto nas eleições da OAB.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-804/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, tornando facultativo o voto nas eleições da OAB.

Art. 2º O art. 63 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.63.....
.....

§ 1º – A eleição, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento facultativo para os advogados inscritos na OAB;

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa tornar facultativa a participação do advogado nas eleições da OAB. Atualmente, o voto para a eleição dos membros dos órgãos da categoria é obrigatório. Assim como ocorre nas eleições gerais para Presidente da República, Governador e Prefeito, cujas regras são definidas pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral, os advogados aptos a votar nas eleições da OAB devem obedecer regras definidas pela própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Além do voto ser obrigatório, o Regulamento Geral da OAB determina que advogados inscritos na OAB que se ausentarem e não justificarem o motivo por escrito são obrigados a pagar multa equivalente a 20% do valor da anuidade. Caso haja justificativa, ela será apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

Os valores da anuidade variam de seccional para seccional. Atualmente, as mais baixas são cobradas pelos Estados do Ceará e de Alagoas, cujo valor é de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Desta forma, se um dos advogados de qualquer dessas duas seccional deixar participar das eleições e não justificar a sua

ausência, pagará nada mais nada menos que R\$ 120,00 (cento e vinte reais) de multa, podendo esse valor ser maior dependendo do Estado.

Não há razão minimamente justificável para obrigar o advogado a participar do processo de escolhas dos dirigentes da OAB e nem muito menos cobrar uma multa de valor exorbitante para aqueles que não votaram e deixaram de justificar.

Existe até uma incoerência se comparado com o nosso atual sistema eleitoral. O voto nas eleições federais, estaduais e municipais é uma obrigação oriunda da Constituição Federal, sendo direito e dever de todos os cidadãos. E sobre aqueles que deixam de cumprir com a obrigação de votar e não justificam a sua ausência, recai a sanção de multa, disposta no artigo 7º, § 3º do Código Eleitoral. O valor da multa será decidido pelo juiz eleitoral, dependendo da condição econômica do eleitor, e pode variar de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos) até R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) por turno ausente. Caso o juiz entenda que a multa máxima não será eficaz de acordo com a situação econômica do eleitor faltoso, ele pode aumentar a multa em até 10 vezes, podendo chegar a R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Mesmo nos casos extremos, a sanção de multa ao cidadão que deixar de cumprir injustificadamente a sua obrigação de votar nas eleições gerais, determinada pela Constituição Federal, não chega a ser metade do que cobra a OAB como multa da categoria que representa. E essa multa, além de absurda, é utilizada como estratégia para forçar o pagamento das anuidades, pois só vota o advogado que estiver com situação regular junto ao órgão.

É importante ainda ressaltar que obrigação recai para todos os advogados regularmente inscritos na OAB, independentemente de exercer a profissão ou não. Contudo, para ser candidato, a recíproca não é verdadeira. Segundo o §2º, do art. 63 do Estatuto da Advocacia, só poderá ser candidato aquele que exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Ou seja, é uma sequência de atos que não pode ser ignorada por nós legisladores. Devemos prezar pelo livre exercício da profissão e pelos princípios da isonomia, da legalidade e da proporcionalidade, todos previstos na nossa Constituição Federal.

A carga sobre os advogados que pagam R\$ 600,00, 700,00 e até 900,00 de anuidade é por demais onerosa. Não faz sentido a OAB arranjar meios e formas para aumentar sua arrecadação de recursos. É injusto com aqueles que só querem exercer sua profissão, sem envolvimento nos procedimentos políticos. É injusto com advogados inscritos que não estão atuando na área. É injusto com aqueles que simplesmente não querem votar.

Assim, solicito o apoio dos senhores parlamentares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II **DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

.....

CAPÍTULO VI **DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS**

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

.....

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

§1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988\)*](#)

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DO de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
